



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Iam-2
Processo nº : 10320.001545/96-07
Recurso nº : 115.419
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1995 e 1996
Recorrente : PORTOS EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.911

OMISSÃO DE RECEITAS - Não logrando a empresa comprovar haver escriturado e declarado a diferença apontada como omissão de receitas, é de se manter o lançamento efetuado para a cobrança do tributo devido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo a Contribuição Social.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PORTOS EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

Processo nº : 10320.001545/96-07
Acórdão nº : 107-04.911

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located to the right of the text block.

Processo nº : 10320.001545/96-07
Acórdão nº : 107-04.911

Recurso nº : 115.419
Recorrente : PORTOS EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

PORTOS EMPREENDIMENTOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 258/259, da decisão prolatada às fls. 247/253, da lavra do Chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que julgou parcialmente procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 03, referente ao IRPJ e fls. 09, correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro.

Da descrição dos fatos consta que o lançamento é decorrente da omissão de receitas operacionais e o enquadramento legal deu-se com base no artigo 28, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981/95.

A empresa impugnou a exigência (fls. 44/45), alegando, em síntese, o seguinte:

a) a divergência entre os valores registrados na declaração de IRPJ e os anotados no livro Registro de Saídas, não caracterizam, necessariamente, omissão de receitas;

b) embora a empresa não opere legalmente com o sistema de vendas a prazo, entretanto, há algumas empresas e repartições públicas cujo faturamento é feito com vendas acumuladas o que ocasiona a emissão de uma nota fiscal com quantitativos e valores divergentes daqueles que realmente ocorreram naquela data;



c) os valores registrados na declaração de rendimentos são os mesmos lançados nos livros de Movimentação de Combustíveis e cuja escrituração espelha a realidade das vendas ocorridas diariamente, conforme os números de controle das bombas;

d) se for considerado o faturamento baseado no livro de Registro de Saídas, haverá bitributação, visto que, diante do exposto, há registros duplicados, o que não exprime o real faturamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência, fundamentando sua decisão com o seguinte ementário:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITA: RECEITA MENSAL NA REVENDA DE COMBUSTÍVEIS

Prevalece o lançamento tributário constituído com base na diferença verificada entre os dados constantes da escrituração do livro Registro de Saídas de Mercadorias e os inseridos na Declaração de Rendimentos (Formulário-III), quando diante dos autos e à luz da legislação pertinente constatar-se que o contribuinte ofereceu à tributação valores a menor do que os efetivamente auferidos em sua atividade comercial.

Tributação reflexa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Aplicação retroativa da multa menos gravosa. A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional."

LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE.”

Ciente da decisão em 10/07/97, como faz prova o Aviso de Recebimento de fls. 256, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 258/259, protocolo de 11/08/97, onde reprisa os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de lançamento de ofício por omissão de receita, apurada em razão do confronto entre o valor escriturado no livros fiscais e o montante das vendas informado pela contribuinte em sua declaração de rendimentos. Os fatos encontram-se assim descritos na peça básica da autuação:

*“RECEITA OPERACIONAL NÃO DECLARADA
RECEITA DA ATIVIDADE
RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE COMBUSTÍVEL*

Diferença apurada decorrente do confronto entre os valores registrados no livro de registro de saídas com os valores constantes na de declaração de rendimentos, conforme demonstrativo anexo.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 28, parágrafo 1º, alínea “a”, da Lei 8.981/95.”

Portanto, o lançamento refere-se a omissão de receitas apurada pelo confronto entre o livro de Registro de Saídas e os valores constantes na declaração de rendimentos.

A recorrente alega que, apesar de não querer descaracterizar que os documentos hábeis para comprovar a receita, seja as notas fiscais e a escrituração do livro Registro de Saídas, embora não opere legalmente com o sistema de vendas a prazo, efetua com empresas e repartições públicas, operações a prazo, cujo

faturamento é feito com vendas acumuladas, o que ocasiona a emissão de nota fiscal em quantidades e valores não coincidentes com os que realmente saíram nas respectivas datas.

Afirma também que, por ter optado pela tributação com base no lucro presumido, não dispõe de escrituração contábil.

Apesar de suas alegações, a recorrente não conseguiu trazer aos autos prova cabal suficiente para infirmar o lançamento.

Tendo a fiscalização apurado um montante de receita superior àquela informada pela empresa em sua declaração de rendimentos, caberia a esta provar a inveracidade dos documentos que serviram de base a tal conclusão.

Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e incontestada, a acusação que lhe foram feitas, a decisão recorrida manteve a autuação em sua íntegra.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar o lançamento sob argumentos meramente protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido o crédito tributário constituído.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.



Processo nº : 10320.001545/96-07
Acórdão nº : 107-04.911

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ